

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15976/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Rosimar da Silva Batista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – SERVENTE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01619 /19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência de Pilões – IPMP a Senhora Rosimar da Silva Batista, matrícula n.º 52, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15976/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência de Pilões – IPMP à Senhora Rosimar da Silva Batista, matrícula n.º 52, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Pilões.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através da Resolução RC1 TC n.º. 00031/2019, de 11 de abril de 2019, fls. 55/57, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril do corrente ano, fl. 58, fixou o lapso temporal de 15 (quinze) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência de Pilões – IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, enviasse as certidões dos tempos de contribuições junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes ao período de 30 de junho de 1988 a 07 de fevereiro de 1995, totalizando 2.414 dias, averbados em favor da Senhora Rosimar da Silva Batista, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 52/53.

Após as devidas intimações, fl. 58, e o envio de documentos pela Gestora do IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, fls. 60/62, os técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM I, fls. 70/71, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 27.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a documentação encaminhada pela Presidente da IPMP, Senhora Lúcia Helena Barros Rocha, fls. 60/62, demonstra o saneamento da falha anteriormente detectada pelos analistas desta Corte, relacionada à carência das certidões de tempos de contribuições do Regime Geral de Previdência Social – RGPS do período de 30 de junho de 1988 a 07 de fevereiro de 1995, totalizando 2.414 dias, averbados em favor da Sra. Rosimar da Silva Batista. Deste modo, fica patente o cumprimento da determinação consignada na Resolução RC1 TC n.º. 00031/2019.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 27, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência de Pilões – IPMP, Senhora Lúcia Helena Barros Rocha), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Senhora Rosimar da Silva Batista), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (10.958 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15976/18

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Rosimar da Silva Batista, matrícula n.º 52, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilões/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 11:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 11:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO